

## **LEGISLAÇÃO E POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS NO BRASIL**

Erisvania Gomes Da Silva (UNEMAT) <sup>1</sup>

Ana Maria Di Renzo (UNEMAT) <sup>2</sup>

Resumo: Este trabalho filia-se à Análise de Discurso materialista, desenvolvida por Michel Pêcheux na França e por Eni Orlandi no Brasil. Propomos compreender os discursos da lei que sobre drogas no Brasil, através da Lei Nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. ‘Os discursos sobre’ o tráfico e consumo de drogas têm causado diversas inquietações e debates na sociedade contemporânea e, por isso, significam sujeitos e instituições. Assim, a análise discursiva da lei nos coloca em um contraponto com a Justiça de Fato, aquela praticada atualmente nos tribunais, pois nos permite entender como os discursos das práticas jurídicas afetam a relação do sujeito com o social, atravessadas ideologicamente por esse instrumento de legislação. A Lei, que constitui nosso *corpus* prevê a criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e, nesse caso, a prescrição de medidas para a proibição, prevenção e conscientização do seu uso indevido. Sendo assim, importa-nos compreender em que condições de produção essa lei foi produzida e quais gestos de interpretação produzem materializados nos discursos de seus artigos e incisos legais. Para tanto, trabalharemos as formações discursivas em jogo nesses discursos e os efeitos produzidos pela ideologia no discurso da justiça sobre drogas, numa interface com as Políticas Públicas desencadeadas por todo o país, pois segundo (ORLANDI, 1999, p. 46), a ideologia “é a condição para a constituição do sujeito e dos sentidos”, pois diante de qualquer objeto simbólico, o homem é levado a interpretar, a buscar o sentido das palavras e das coisas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei 11.343. Legislação. Política Nacional sobre Drogas.

### **Legislação e Política Nacional Sobre Drogas no Brasil**

Inspiradas em tratados internacionais a legislação brasileira, assumiu um caráter punitivo contra as drogas e em relação aos que se envolviam com tais substâncias,

---

<sup>1</sup> Professora Mestra em Linguística- UNEMAT

<sup>2</sup> Reitora, Orientadora e Professora Doutora - UNEMAT

transformando em crime ou em doença a relação dos sujeitos com essas substâncias químicas, constituindo formações discursivas distintas e imbricadas. As filiações existentes se dão pelo controle do Estado no combate às drogas e aos seus efeitos produzidos na sociedade. O Estado toma a questão das drogas como um objeto que precisa ser controlado, pois sem o seu controle, o imaginário que irá sobrepor é o de que as práticas criminais irão aumentar, ganhando destaque no contexto social. Outra formação discursiva é a posição médica, que vê em determinadas situações os usuários de drogas como dependentes ou como loucos, que precisam ser controlados imediatamente.

A constituição da Política Nacional Sobre Drogas, de 2006, e seus efeitos na Lei 11.343, assim, trabalharemos com o conceito de *arquivo* que é definido como “a memória institucionalizada, estabilização de sentidos. No arquivo o dizer é documento, atestação de sentidos, efeito da relação de forças” (ORLANDI, 2002, p. 172).

O primeiro arquivo que constitui a política nacional sobre drogas brasileira é o decreto nº 4294, de 6/07/1921. Com o fim da primeira guerra, as convenções foram novamente retomadas sob o comando dos Americanos. No ano de 1921, o governo brasileiro se viu obrigado a cumprir seus compromissos internacionais, sendo criada a primeira lei específica,<sup>3</sup>sancionada pelo presidente Epitácio Pessoa.

O decreto objetivava, dentre outras coisas, penalizar quem vendesse, expusesse à venda ou ministrasse substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários, com multas que variavam entre 500\$ réis a 1:000\$000 réis. Caso tais “substâncias venenosas” contivessem algum tipo de “qualidade entorpecente”, a pena alterava para prisão de um a quatro anos. Quanto ao álcool, o decreto penalizava com multas quem se apresentasse publicamente em estado

---

<sup>3</sup> As Ordenações Filipinas, em seu título 89, dispunham “Que ninguém tenha em casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso.” Já o Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, que segundo Greco Filho, “não tratou da matéria, mas o Regulamento, de 29 de setembro de 1851, disciplinou-a ao tratar da polícia sanitária e da venda de substâncias medicinais e de medicamentos.” Em seguir, houve o Código Penal de 1890. Este código considerava crime “expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem formalidades previstas nos regulamentos sanitários.” Ver: GRECO FILHO, V. Tóxicos, prevenção, repressão. Rio de Janeiro; Saraiva, 13<sup>a</sup>ed. 2009.

de embriaguez, causando escândalo, desordem ou pondo em risco a segurança própria ou alheia.

Karam (2003, p. 15) argumenta que, no Brasil, “é a partir da Consolidação das Leis Penais de 1932, que se inicia a criminalização de condutas relacionadas à produção, à distribuição e ao consumo das drogas tornadas ilícitas”. Há ainda, a substituição da expressão “substâncias venenosas”, até então utilizada no artigo 159, do Código Penal de 1890, para “substâncias entorpecentes”. Além disso, ocorre a expansão da quantidade de condutas proibidas e a introdução da pena que privaria a liberdade. Fixada para quem fornecesse aquelas substâncias, a pena seria de um a cinco anos de prisão. O efeito de sentido produzido pelo discurso é o de que há um deslizamento das discursividades das “substâncias venenosas” para “substâncias entorpecentes”, e tal fato significa e produz diferentes efeitos de sentido. Ao pensarmos em uma “substância venenosa”, o imaginário que se sobrepõe, é o de que esse veneno pode nos levar a morte automaticamente ou em poucos minutos se não o tratarmos logo. Em “substâncias entorpecentes” o efeito produzido já é outro, pois, com a utilização desse tipo de substância, apagam-se as consequências que ainda que seja entorpecente podem deixar sequelas ao longo do tempo de uso. Desse modo, a substituição de um adjetivo pelo outro, ameniza os efeitos do medo maior, que é a morte, apagado nessa formação discursiva.

É especialmente com o Decreto-Lei 891, promulgado na ditadura do Estado Novo, em 1938, que a proibição alcança uma maior sistematização. Nesse viés, são consideradas entorpecentes, para os fins desta lei e outras aplicáveis, as seguintes substâncias:

Primeiro grupo:

I - O ópio bruto, o ópio medicinal, e suas preparações, exceto o elixir paregórico e o pó de Dover.

II - A morfina, seus sais e preparações.

III - A diacetilmorfina, diamorfina (Heroína), seus sais e preparações.

IV - A dihidromorfinona, seus sais, (Dilaudide) e preparações.

V - A dihidrocodeinona, seus sais (Dicodide) e preparações.

VI - A dihidro-oxicodeinona, seus sais (Eucodal) e preparações.

VII - A tebaína, seus sais e preparações.

VIII - A acetilo-dimetilo-dihidrotebaína, seus sais (Acedicon) e preparações.

IX - A benzilmorfina, seus sais (Peronina) e preparações.

X - A dihidromorfina, seus sais (Paramorfan) e preparações.

XI - A N-orimorfina (Genomorfina) e preparações.

XII - Os compostos N-osimorfínicos, assim como outros compostos morfínicos de azoto pentavalente e preparações.

XIII - As folhas de coca e preparações.

XIV - A Cocaína, seus sais e preparações.

XV - A cegonina, seus sais e preparações.

XVI - O cânhamocannabis sativa e variedade índica (Maconha, meconha, diamba, liamba e outras denominações vulgares).

XVII - As preparações com um equivalente em morfina superior a 0g, 20 por cento, ou em cocaína superior a 0g, 10 por cento.

Segundo grupo:

I - A etilmorfina e seus sais (Dionina).

## II - A metilmorfina (Codeína) e seus sais<sup>4</sup>.

Ressaltamos que as condições de produção e as formações ideológicas na constituição da Política Nacional Sobre Drogas brasileira, ocorreram de maneira diferente. Diferentemente dos Estados Unidos, o Brasil passou por um período de ditadura, e é nesse período que se cria o Decreto-lei 891/38, promulgado na vigência do Estado Novo em 1938. Nesse decreto estabeleceu-se a internação obrigatória de “viciados” e se previu, ainda, como circunstância de pena agravante aos produtores, comerciantes e consumidores que estivessem envolvidos com as substâncias consideradas ilícitas pelo Estado brasileiro.

Cabe enfatizar que a lista de substâncias consideradas por esse decreto 891/38 nem sempre foi associada à ilegalidade, como dito anteriormente, estas eram descritas como parte de atos sociais, rituais religiosos e experiências pessoais de alteração de consciência. Entretanto, com a criação desse decreto, o “ópio, cocaína, morfina, cannabis, folhas de coca”, compreendidas como plantas que originam as substâncias entorpecentes, ficaram em uma linha tênue entre proibição, repressão, prevenção e conscientização. Esse entrecruzamento entre diferentes formações discursivas ocorre a partir da delimitação do que é droga lícita e ilícita, já que, durante esse período, foram divulgados diversos estudos que ora consideravam as drogas como um veneno que levava a morte ou ao crime, e ora significavam cientificamente como uma prática de auxílio que se controlada de maneira correta, beneficiaria o tratamento dos sujeitos com problemas mentais. Ao fio do discurso em que emergem sentidos de proibição, repressão e conscientização, esses dizeres funcionariam ideologicamente construindo sentidos outros. Desse modo, é no entrecruzamento dos discursos, que emergem sentidos de proibição, repressão, prevenção, conscientização, comércio, moral, ciência, jurídico, que irrompe os múltiplos efeitos de sentidos e ideologias, que constituem uma dada formação discursiva e sujeito.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1938. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>. Acesso em 27/03/2015.

A constituição histórica da legislação e a política nacional sobre drogas no Brasil, tem-se o Código Penal de 1940 cujo discurso apresenta os dispositivos criminalizadores descrito no artigo 281. Após a década de 40, a República dos Estados Unidos Do Brasil sofre outra Ditadura. Com esse novo regime militar, instaurado em 1964, as regras são modificadas.

Inicialmente a Lei 4.451/64, traz a primeira modificação ao introduzir a tipificação da ação de plantar as matérias primas das substâncias proibidas, ainda mantidas as penas de 1 a 5 anos de reclusão. A seguir vem o Decreto/lei 385/68, que explicita a criminalização da posse para uso pessoal, cominando-lhe as mesmas penas de 1 a 5 anos de reclusão previstas para o dito “tráfico” (KARAM, 2003, p. 27).

A citação, permite dizer que o grande destaque atribuído à lei refere-se ao aumento da pena de prisão, ou seja, o que se trabalha na realidade é apenas com a punição. Três anos depois da Lei 4.451/64, surge a Lei 5.726/71, que, mesmo mantendo as tipificações das condutas relacionadas à produção, ao comércio e ao consumo nas regras do artigo 281 do Código Penal, eleva a pena máxima de prisão de cinco para seis anos.

A lei 5.726/71 introduz também, um termo específico: quadrilha, este para designar quem promovesse o tráfico de drogas, prevendo a possibilidade de sua formação com apenas duas pessoas, com penas de dois a seis anos de reclusão. Impõe ainda o trancamento da matrícula do estudante encontrado com as substâncias proibidas, bem como a perda do cargo de diretores de estabelecimentos de ensino que deixassem de comunicar às autoridades sanitárias os casos de uso e “tráfico” dessas substâncias no âmbito escolar. O efeito de sentido nesses dizeres é o de que o governo tira da escola e fica apenas nas consequências do substantivo ao adjetivo, aí está a falha na língua e no sistema jurídico que tem na sintaxe a base da língua.

Ao estabelecer pelo discurso jurídico o que viria a ser tráfico, termo esse que tem sua inscrição na lei 5.726/71, percebe-se que essa palavra é derivada de traficante. Dessa maneira, não há uma tônica no discurso jurídico. A noção do termo do que é ser traficante é automaticamente silenciada, pois qualquer sujeito que for pego com uma quantia de drogas e estiver com outra companhia, torna-se pela Lei uma quadrilha, ou seja, um grupo

de pessoas que precisa ser detida por burlar a Lei e a moral, deturpando, assim, o meio social considerado como modelo. Além disso, o pessoal joga entre usuário, tráfico, quadrilha e traficante. Já que o uso individual da droga também é interdito na Lei 5.726/71<sup>5</sup> “[...] de 29 de outubro de 1971. Que dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências [...]”.

A Lei 6.368/76 diferencia as penas previstas para a posse e uso pessoal de drogas, estabelecendo em seis meses a dois anos de detenção para essa modalidade. Porém, a mesma Lei que aponta a responsabilidade individual do uso e posse de drogas, triplica as penas para as condutas identificadas ao “tráfico” que, passa a ser de três a quinze anos de reclusão. Ao aumentar a privação da liberdade, depreende-se que a raiz do problema é o tráfico e não o uso pessoal. Logo, o ataque deve se centrar nele, cujo efeito dessas práticas é o aumento da população encarcerada. Ao abordarmos as datas que trazem os períodos de reclusão, observamos que há um desligamento que nos permite pensar em face ao sistema político. Além disso, o aumento carcerário passa pelo pressuposto de que há falha na formação educacional sobre os riscos do uso dos entorpecentes, e ainda, as implicações do uso verso o meio e a marginalidade. Assim, o que irrompe é a significação do espaço físico (sujeito) em um embate com o espaço jurídico (Estado), o que nos leva ao processo de individuação do sujeito.

O embate entre o espaço físico e jurídico produz ainda mais efeito na Lei 6.368/76<sup>6</sup>, que aborda a prevenção de maneira fugaz, pois traz a prevenção em apenas um artigo, embora seus efeitos estejam permeando todo o texto. Isso nos leva a questionar:

[...] Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine

---

<sup>5</sup>Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103304/lei-5726-71>. Acesso em: 09/09/2015.

<sup>6</sup> BRASIL, Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, 21 out. 1971. Disponível em

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6368.htm). Acesso em: 09/09/2015.

*dependência física ou psíquica. Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. (Grifo nosso)*

Apesar de mencionar a prevenção, a Lei 6.368 diz que esse não é o seu foco. A repressão é novamente o ponto chave, não só a repressão enquanto ato discursivo, mas enquanto, ação física que separa, divide, a sociedade pelo viés jurídico. O discurso encontrado no parágrafo único é grifado, por nos parecer mais uma ameaça punitiva do que a busca de uma perspectiva de prevenção como um efeito de causa e consequência apenas.

De acordo com Greco Filho (1996, p. 25), “praticamente desde sua edição, diversos projetos foram sendo apresentados para modificar a lei anterior, até que um desses projetos deu origem à Lei 10.409/2002”. Porém, por diversas contradições discursivas, inadequações e inúmeros vetos feitos pelo Presidente da República, a pretendida substituição da Lei 6.368/76 pela lei 10.409 não se concretizou. A consequência foi a permanência da antiga lei 6.368/76. O que houve, foi um acréscimo/ajuntamento da lei 10.409/2002, regulamentando outros aspectos. Um fato que nos chama a atenção é o período tão longo para ser aprovada uma nova lei, os discursos encontrados em jornais que poderiam justificar tal atraso, segundo Geco Filho (1996), se marca pelo embate discursivo de posições partidárias e políticas na configuração, para a criação da lei 11.343.

Entre tantos desentendimentos, um novo projeto, foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, em agosto de 2006: a Lei 11.343/2006, que entrou em vigor em outubro do mesmo ano e que ainda está em vigor, revogou tanto a Lei 6.368/76 quanto a Lei 10.409/2002. Ao nos atermos à data do



surgimento da lei 11.343, observamos que a mesma se constitui em um período recente. Assim, o efeito que nos é produzido é o de que a memória, o *arquivo* do controle do narcotráfico no Brasil tem uma memória jurídica e esta se encontra na Constituição Federal brasileira de 1988.

A Lei 11.343/2006 é considerada por muitos advogados e juristas um avanço historicamente significativo e revelador do posicionamento político “mais moderado”. Para esses segmentos o controle se dará se algumas drogas se tornarem lícitas, tirando-as, do poder do traficante e passando-as para o controle do Estado, pois se o Estado criar centros de vendas regulares de certas drogas, o enriquecimento do tráfico diminuiria e contribuiria para um retomar de controle do Estado sob o poder paralelo. Se por um lado as atividades de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas são acentuadas, com definição de novos crimes e o aumento das penalidades previstas, por outro, distingue a condição de usuários e dependentes de drogas. Aborda, também de forma mais extensiva as atividades de prevenção ao uso indevido, atenção à saúde e reinserção social. Outra mudança expressiva se refere ao estabelecimento de penas alternativas ao crime definido como porte de drogas para consumo pessoal.

Ao promulgar a Lei 11.343, o Estado em seu discurso produz um efeito de sentido de que só o combate e a proibição não estão gerando o que eles imaginavam que era a prevenção. E é nesse contexto que surge o inciso I, do artigo 3º da lei 11.343, que diz “prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas” (LEI 11.343, 2006, p. 1), como outras vertentes para se pensar as drogas. Com tais mudanças, como a distinção do usuário, aquele que consome as drogas em pequenas quantidades e moderadamente, e os dependentes, que são os que não conseguem ficar sem utilizar a substância, marca significativamente a lei. Ao dependente cabe a reinserção social e a atenção à saúde. Tal discurso é inscrito em uma formação discursiva vinculada à perspectiva médica, e isso é um acontecimento dentro das filiações de sentido. Ao analisarmos o que se propõe com essa nova concepção de se pensar as drogas compreendemos um surgimento da literalidade de sentidos, pois o que nos parece é que para o usuário casual, a lei quer a busca da prevenção e conscientização, para evitar que esse se torne um dependente, inconsequente e à deriva enquanto ser humano que vive em convívio social. O que essa lei traz é um solucionar a criminalidade através de um outro

modo de dizer, entretanto, nas entrelinhas do não dito, vemos que a marca da proibição e repressão continua ainda no controle.

Sobre os mecanismos jurídicos da Lei 11.343, refletiremos sobre suas com relação ao aumento de penas, a Lei eleva para mais anos de prisão os sujeitos considerados autores de “tráfico”. Como se pode observar, no artigo 33º da lei 11.343, o aumento da pena é significativo se comparado com a anterior de três anos de prisão para cinco.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2o Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3o Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28 (LEI 11.343, 2006, p. 6-7).

Nessa perspectiva, o Art. 33 se constitui como um discurso que materializa a punição. E privar o sujeito da liberdade, seria a forma mais eficaz de combater o tráfico e a proliferação das drogas no meio social. Outro fato que chama a atenção, são as circunstâncias qualificadoras como o uso de arma ou o fato de o “tráfico” ser feito nas imediações de escolas ou locais de trabalho, aumentando de um sexto a dois terços as penas previstas para estes tipos básicos de crimes, é esse fato que podemos analisar no artigo 40º da lei 11.343.

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva (LEI 11.343, 2006, p. 8).

Sendo assim, a Lei 11.343/2006, por meio do discurso da punição, amplia e reforça o imaginário de combate ao tráfico, aprisionando quem a desrespeitar. O efeito de sentido produzido é de que na escola não pode haver tráfico ou armas, mas então se quiser fazer em outros locais pode? E a prevenção nas escolas, não causa nada? Dessa maneira, o efeito que se sobrepõe é o da proibição e repressão, apesar das mudanças estabelecidas na tentativa de se pensar as drogas pelo viés da prevenção e conscientização.

O contexto social também irrompe na lei 11.343, já que a “associação” e o financiamento do “tráfico” são temas de destaques em seus incisos e artigos. A Lei repete suas antecessoras ao prever uma “associação” específica para o “tráfico” de drogas qualificadas como ilícitas. E ainda traz uma inovação: a tipificação do financiamento do “tráfico” como crimes mais graves. O financiamento do “tráfico” leva a uma pena de reclusão de oito a vinte anos como a pena mínima, superior à prevista para um homicídio, que é de reclusão de seis anos.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

(LEI

11.343, 2006, p.7).

Ao incidir sobre o tráfico é rememorado o discurso de que o grande responsável por todos os outros problemas causados pelas drogas é culpa desse comércio ilegal. Além disso, há discursos que afirmam que o tráfico ganha milhões de reais e não contribui para a economia brasileira, já que o que é ilegal não paga seus impostos, sendo assim, o capitalismo é mais um argumento para se focar, especificamente, no discurso de repressão ao traficante e ao tráfico.

Dado o processo que gera a reclusão dos sujeitos que cometem um ato contra a legislação e política nacional sobre drogas, a aplicação e execução da pena privativa de liberdade prevê diversas formas mais rígidas ou menos rígidas de cumprimento da pena,

sempre considerando a maior ou a menor gravidade do crime praticado. Nota-se que o foco é punir.

Essa maior ou menor gravidade é dada pelo tamanho da pena imposta na sentença condenatória. Assim, quem é condenado a uma pena privativa de liberdade maior de oito anos deve começar a cumpri-la em regime fechado. Quem é condenado a uma pena privativa de liberdade entre quatro e oito anos, pode começar a cumpri-la em regime semi-aberto. Quem é condenado a uma pena privativa de liberdade de quatro anos ou menos pode começar a cumpri-la em regime aberto ou ter essa pena substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, etc.). Quem é condenado a uma pena privativa de liberdade de dois anos ou menos pode ter “sursis” (isto é, não ir para a prisão, apenas se submetendo, por um prazo de dois a quatro anos, a determinadas condições, como informar periodicamente ao juiz sobre suas atividades; não mudar de residência sem comunicar ao juiz, etc.).

(KARAM, 2003, p. 13).

Percebe-se que, na execução da pena, não importa qual foi o tipo de crime praticado. Quem foi condenado por “tráfico” por cinco anos está em situação de igualdade com quem foi condenado por outro crime qualquer por igual.

Além da pena privativa da liberdade, prevê multa para os tipos de crimes ligados ao “tráfico”. Os valores são considerados por muitos como caros e exagerados se comparado com as multas de outros crimes. No artigo 34, encontramos: “Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias”. Nesse discurso, observamos que há um embate discursivo entre as palavras “multa” e “fiança”, pois, de acordo com a lei 11.343, no art. 44, afirma explicitamente que: “Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.” Entretanto nos questionamos, o crime de tráfico é realmente tratado no país como crime inafiançável?

Nesse sentido, compreendemos que é nas formações discursivas e nas relações sociais, por meios dos discursos sobre drogas e dinheiro, que as ilegalidades são reestruturadas pela posição de classe dos autores. É isso que traz o artigo 60º da lei 11.343.

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações (LEI 11.343, 2006, p. 12).

Nos dizeres do Art. 60, compreendemos que cabe ao juiz determinar o que é ou não crime, e pelas brechas encontradas na lei, também cabe a ele julgar e condenar um cidadão a pena de prisão ou a de responder o seu crime em liberdade. Tal fato pode dar margem a um favorecimento em diferentes classes sociais, pois um acontecimento de

tráfico, por exemplo, pode ser tratado de maneira diferente nas classes mais ricas e nas classes pobres, assim, o dinheiro produziria o efeito de sentido de que a ilegalidade nessa classe social é estimulada pelo silêncio, omissões e tolerâncias da legislação, que os elege enquanto imunes à punição ou sanções com multas, legitimada, ainda, pela ideologia do contrato social, em que a posição de membro da sociedade implica na aceitação das normas, e a prática de infrações determina aceitação da punição.

Os meios que levam a obtenção de provas são outras características de destaque na lei 11.343, como podemos observar no artigo 68º que traz a posição do Estado:

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às *pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas*, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas (Grifo nosso).

(LEI 11.343,  
2006, p. 14).

Nesse sentido, o discurso jurídico refere-se aos incentivos fiscais ou outros a pessoas físicas ou jurídicas (organizações) que cuidem dos dependentes, como um meio possível para se buscar a repressão ao ilícito. Outros mecanismos, como a quebra do sigilo de dados pessoais (quebra do sigilo bancário), a interceptação de comunicações (escutas telefônicas), as escutas e filmagens ambientais, são aplicáveis a hipóteses de acusações relacionadas ao “tráfico” de drogas ilícitas. Podemos compreender nesse discurso, que as maneiras de combate às drogas são distintas, as instituições policiais são diretamente as responsáveis pelos atos de enfrentamento às drogas. Esses gestos podem ser desde uma infiltração de um policial em um grupo criminoso, ao combate com armas e perseguições aos traficantes. A tecnologia também é um mecanismo utilizado para a repressão às drogas; temos os grampeamentos telefônicos, quebra de sigilo bancário, entre outros mecanismos.

As origens dos bens adquiridos também ganham destaque na Lei 11.343/2006, pois atribui-se ao réu o ônus de provar a origem lícita de bens que o Ministério Público

alega terem sido obtidos através do “tráfico”. Drogas e dinheiro são formações imaginárias constitutivas para os sujeitos, assim, quando um sujeito começa a obter bens rápido demais, as formações imaginárias e ideológicas que nos constituem nos fazem pensar que há algo que demanda gestos de significações. Esse mesmo imaginário também está presente no combate às drogas feito nas operações policiais, se alguém é preso com suspeita de estar envolvido em situações de tráfico cabe ao Ministério Público, outra instituição comandada pelo Estado, averiguar como esses bens foram obtidos. E se for provado que a origem é ilícita, fica a cargo da União e do Estado restituírem esses bens à economia brasileira.

Com a lei 11.343, institui-se órgãos oficiais tais como: a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) e do SISNAD Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Ao CONAD cabe normatizar e deliberar as orientações a serem observadas pelos integrantes do SISNAD, em suas respectivas áreas de atuação. Já ao SISNAD cabe prescrever medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelecendo normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, bem como define crimes. Os órgãos criados para tratar das drogas e marcam um processo de hierarquização e disciplina, a vigilância hierárquica se realiza, de acordo com Foucault (2009), em duas formas: a primeira a partir da explicitação do olhar sobre aqueles que são observados e “das pequenas técnicas das vigilâncias múltiplas e entrecruzadas, dos olhares que devem ver sem ser vistos” (p. 144).

Nesse sentido, os órgãos criados se localizam na forma de controle e poder para cada função a ele designada. Assim, a vigilância ou a busca de controle do Estado, em todas as estruturas institucionais, seja de forma explícita ou implícita, viabiliza a disseminação do poder disciplinar, que seria a “microfísica do poder” Foucault (2004). Dessa maneira, Foucault concebe o poder, em si, nas relações sociais e políticas. Nas palavras do autor isso,

[...] permite ao poder disciplinar ser absolutamente indiscreto, pois está em toda parte e sempre alerta, pois em princípio não deixa nenhuma parte às escuras e controla continuamente os mesmos que estão encarregados de controlar; e absolutamente “discreto”, pois funciona



permanentemente e em grande parte em silêncio [...] (FOUCAULT, 2004, p. 146).

Apesar de ser um órgão selecionado para tratar dos discursos de prevenção ao consumo de drogas, cabe lembrar as orientações gerais da SENAD quando trata da cooperação e da parceria entre os diferentes segmentos da sociedade brasileira e dos órgãos governamentais, embasadas na filosofia da “responsabilidade compartilhada”. Ao propor uma “responsabilidade compartilhada” o Estado produz efeitos de sentido de que todos nós como membros dessa sociedade, devemos ser responsabilizados por nossos gestos, parece-nos uma tentativa discursiva de se eximir de uma aparente culpa do aumento das drogas no país, por isso, não é a responsabilidade que é compartilhada, mas a culpa, que é lançada pelos dizeres aos sujeitos em primeiro plano, diminuindo a imagem do Estado enquanto instituição maior e responsável pela nação.

A Secretaria Nacional Antidrogas ressalta ainda, que tem como um dos principais objetivos, em seu inciso X, do artigo 4º o equilíbrio entre as atividades “de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social” (Lei 11.343, 2006, p.1). Nesse sentido, o SENAD busca a construção de redes sociais visando à melhoria das condições de vida e promoção geral da saúde da população. Como terceiro passo traçamos uma síntese de um panorama geral do discurso jurídico que regula sentidos sobre as drogas. Trata-se de políticas sociais, considerando as instituições, sobretudo, jurídico-políticas, enquanto aparelhos ideológicos de Estado, controlados pelos aparelhos repressivos de Estado (ALTHUSSER, 2009). Mas o que são esses Aparelhos Ideológicos do Estado e o Aparelho Repressivo do Estado,

[...] Lembremos que na teoria marxista, o Aparelho de Estado (AIE) compreende: o Governo, a Administração, o Exército, a Polícia, os Tribunais, as Prisões, etc., que constituem aquilo a que chamaremos a partir de agora o Aparelho Repressivo de Estado. Repressivo indica que o Aparelho de Estado em questão ‘funciona pela violência’ - pelo menos no limite “porque a repressão, por exemplo,

administrativa, pode revestir formas não físicas” [...] (ALTHUSSER, 2009, p. 68).

Althusser concebe o Estado enquanto aparelho ideológico a partir de certo número de realidade que é apresentado ao seu enunciador imediato, sob a forma de instituições distintas e especializadas. Sendo assim, o Estado só tem sentido em função do poder de Estado, funcionando pela ideologia. Assim, o aparelho repressivo do Estado serve para manter a “ordem” de qualquer maneira, inclusive pela violência.

Vale ressaltar que os aparelhos Ideológicos se distinguem do aparelho Repressivo, em primeiro lugar, porque são vários. Em segundo, porque pertencem ao domínio privado e em terceiro, porque funcionam principalmente pela ideologia. Apesar dos aparelhos de Estado, repressivos e ideológicos, funcionarem a partir de duas definições bastante diferentes, a repressão (violência) e a ideologia (inculcação de ideias), ocorre de acordo com o autor o fato de que “não existe um AIE puramente ideológico, entretanto, os AIE funcionam principalmente pela ideologia e secundariamente através da repressão seja ela bastante atenuada, dissimulada ou mesmo simbólica” (ALTHUSSER, 2009, p. 70).

A teoria proposta por Althusser ainda significa e produz efeitos na sociedade atual, pois nos discursos constantemente vemos o romper dos embates discursivos e das contradições. A luta pelo poder também é um discurso sistemático no Estado e no social. Esses embates discursivos e ideológicos são constitutivos dos sujeitos, dos discursos.

Na perspectiva de compreender o processo de significação do dizer e seus efeitos de sentidos, buscamos analisar os “discursos sobre”<sup>7</sup> o lícito e o ilícito inscritos pela Lei 11.343. Para Análise de discurso, esse conceito de *discurso sobre* nos permite compreender os múltiplos efeitos de sentido e significados, constituídos no gesto de dizer, já que todo discurso é uma estrutura e acontecimento, o que nos faz produzir novos gestos de interpretação em que se instauram novas significações e sentidos, abalando, assim, as redes de filiações.

---

<sup>7</sup> Pêcheux e Orlandi tomam o discurso sobre como “uma das formas cruciais da institucionalização dos sentidos o discurso sobre é um lugar importante para organizar as diferentes vozes [dos discursos de]”.

Assumir, então, esta posição teórica, significa tomar o texto enquanto espaço simbólico e político, ‘cuja espessura e materialidade se faz sobre os discursos’. Ou seja, é pelo discurso enquanto materialidade linguística, concebida como forma abstrata e material, que iremos analisar os discursos sobre a prevenção, conscientização e proibição e seus efeitos de sentido produzidos nos sujeitos e na sociedade, pois a “significância não se estabelece na indiferença dos materiais que a constituem” (ORLANDI, 1996, pg. 1, 35-47). E é justamente pela materialidade significante, neste trabalho, que faremos a relação entre o texto (Lei 11.343) e seus ‘efeitos de sentidos entre interlocutores’.

Nessa direção, estas discursividades que apontam para o uso do discurso jurídico como meio que trabalha as regularidades de sentido, nos permitiu formular as seguintes questões: Proibir é prevenir? É conscientização? Tais questões são ainda mais complexas que o tema a qual elas abordam. Depreende-se para que haja a conscientização é preciso de condições de trabalho, educação, assim, o que temos é uma política de Estado menos sustentada na moral, e mais vinculada a economia e ao jurídico.

Nesse sentido, os discursos jurídicos e políticos que estão sob a tutela do Estado, se desenvolvem no trabalho da ideologia, cujos sentidos inscritos produzem um efeito imaginário de hegemonia no tratamento dos sujeitos. Isso nos permite compreender, o efeito da ideologia nos discursos sociais “dominantes”, veiculados na mídia e na sociedade que se filiam em uma dada formação discursiva que visa o controle social em primeira instância, através dos mecanismos de punição. É pelo atravessamento do discurso internacional, é pelo interdiscurso que percebemos uma inscrição do Brasil nos padrões norte-americanos, de tratar os usuários. Nesse caso, podemos dizer que há reatualização do dizer na formação da política nacional brasileira, como exemplo têm-se uma política proibicionista e repressiva, que em sua grande maioria culpa a pobreza pela propagação das drogas, e mostrar esse processo discursivo em funcionamento é fundamental em nossa análise

## **Referências**

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado*: Nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Rio de Janeiro, Graal, 1985.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido,

atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 12/10/2012.

GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: prevenção - repressão*: comentários à Lei nº 6368, de 21-10-76, acompanhados da legislação vigente e de referência e ementário jurisprudencial - 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais* [recurso eletrônico]. Belo Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://dspace.xmlui/bitstream/item/6937/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 ago. 2015.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do Discurso*. 10ª. ed. São Paulo: Loyola. 2004.

ORLANDI, E. P. *A Linguagem e seu Funcionamento*: as formas do discurso. 4ª ed. Campinas, SP: Pontes, 1996.

PÊCHEUX, M. Delimitações, Inversões, Deslocamentos. *Cadernos de Estudos Linguísticos*. Campinas, SP, 1990.

\_\_\_\_\_. (1983b) Análise de Discurso: Três Épocas. In: GADET, F. & HAK, T. (orgs.). *Por uma análise automática do discurso*: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Trad. Bethânia S. Mariani [et al.] – 3ª ed – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997.

\_\_\_\_\_. *O discurso*: estrutura e acontecimento. Tradução: Eni Pucinelli Orlandi- 5ª Edição, Campinas, SP. Pontes Editores, 2008.

\_\_\_\_\_. Papel da Memória. In: *Papel da Memória*. Campinas, SP. Pontes, 1999.

\_\_\_\_\_. “Ler o arquivo hoje”. In: ORLANDI, Eni P. (org). *Gestos de Leitura*. Campinas, SP: Ed. UNICAMP, 1994.